



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/S.P.
4ª VARA CÍVEL – FEITO 1.976/2009.

VISTOS DO PROCESSADO.

Petição inicial em ordem. Satisfeitos os requisitos especificados nos artigos 282 e 283 do CPC.

Cite-se a empresa requerida para contestar a presente demanda no prazo legal, devendo constar do mandado as advertências especificadas nos artigos 285 e 319 da lei adjetiva.

No mais, justifica-se a imediata concessão da liminar satisfativa postulada pelo Ministério Público Do Estado De São Paulo em sua inicial, e isto para o fim de se impor à demandada Viação Motta Ltda. a obrigação de fazer consistente em, no lapso temporal máximo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, proceder a completa adaptação da integralidade dos ônibus de sua frota às necessidades das pessoas portadoras de deficiência física, sob pena de, em não o fazendo, incidir no pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada veículo sem acessibilidade.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Efetivamente, mostram-se presentes os requisitos legais autorizadores de concessão da liminar satisfativa em tela, conforme passarei a expor.

Os requisitos em tela fulcram-se no "periculum in mora" e na "prova inequívoca de verossimilhança", conforme o artigo 273 do CPC, não bastando, portanto, a mera plausibilidade do feito cautelar, dado o caráter satisfativo da liminar em tela e não meramente acessório ou instrumental.

Mostra-se manifesta a probabilidade de se mostrar viável a narrativa lançada na exordial, o que importa na satisfação do requisito da "prova inequívoca de verossimilhança", senão vejamos.

Busca-se a tutela, através da presente demanda, dos interesses das pessoas portadoras de deficiência, e isto para o fim de assegurar-lhes a dignidade humana, que se insere em um dos princípios da República Federativa Do Brasil, nos termos do artigo 1, inciso III, da Carta Magna de 1988.

Na realidade, a pretensão Ministerial em tela busca atender igualmente ao princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5, "caput", da Carta Magna de 1988, e isto para o fim de propiciar o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos elementos integradores da cidadania, tais como educação; cultura; trabalho; lazer; saúde, dentre outros.

Nos termos detalhados no parágrafo anterior, tem-se que é o caso de se aplicar um dos preceitos do princípio da isonomia, no caso, o de "tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais", e isto para o fim de se eliminar ou atenuar as distinções que afastariam um determinado grupo de indivíduos do acesso aos elementos básicos da cidadania e dignidade humana.

Na hipótese em tela, mostra-se incensurável que a pretensão Ministerial é justamente o de possibilitar transporte adequado às pessoas portadoras de deficiência, e isto para o fim de que tenham acesso aos seus direitos fundamentais, nos termos acima detalhados.

Trata-se, portanto, de quebrar as barreiras impostas a este grupo de indivíduos e que lhes inviabilizam o acesso aos direitos fundamentais da dignidade e da cidadania, o que decorre do problema físico que suportam e, em especial, da inobservância às regras constitucionais e legais editadas para o fim de lhes assegurar a proteção especial do Estado e da sociedade.

Assevero que a proteção especial a ser garantida às pessoas portadoras de deficiência busca justamente assegurar a plena observância ao princípio constitucional da isonomia, nos termos do artigo 5, "caput", da Carta Magna de 1988, de modo a possibilitar-lhes o acesso aos direitos fundamentais do indivíduo.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Dentro de todo o especificado, não há como se questionar que a adaptação dos ônibus coletivos é medida essencial para o fim de se alcançar o objetivo acima detalhado, visto que busca assegurar às pessoas portadoras de deficiência, e que não são possuíam meios próprios de transporte, o pleno acesso aos seus direitos fundamentais, oriundos de sua dignidade humana, tais como educação; cultura; transporte; saúde; trabalho e outros.

Justamente em razão de todo o exposto, tem-se que os artigos 227, parágrafo segundo, e 244 da Carta Magna de 1988 trouxeram regras e princípios acerca da necessidade de fabricação ou adaptação dos veículos de transporte coletivo para o fim de se garantir o acesso por parte das pessoas portadoras de deficiência.

Buscando assegurar a eficácia dos mandamentos constitucionais em tela, editou-se a Lei 10.048/2000, que dispôs o que se segue:

Artigo 1 : *“As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”;*

Artigo 3 : *“As empresas públicas de transportes e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo”;*

Artigo 5 : *“Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.*

Parágrafo segundo : *Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência”.*

Note-se, portanto, que, com o intuito de regulamentar os dispositivos constitucionais acima especificados, o diploma legal em tela especificou a necessidade de fabricação ou adaptação dos ônibus coletivos de modo a facilitar o acesso por parte das pessoas portadoras de deficiência, sob pena de, em não o fazendo, incidirem no pagamento de multa (artigo 6, inciso II, da Lei 10.048/2000).

Em seqüência, buscando regulamentar o diploma legal em tela, editou-se o decreto 5.296/2004, que detalhou as obrigações das empresas concessionárias e permissionárias para a adaptação dos seus veículos às pessoas portadoras de deficiência.

Desta maneira, considerando-se todo o acima exposto, verifica-se que as empresas concessionárias ou permissionárias de ônibus coletivo



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

deveriam observar as seguintes regras : a) fabricação dos veículos de transporte coletivo com adaptação para facilitar o acesso ao seu interior das pessoas portadoras de deficiência : a partir de novembro/2001; b) adaptação dos veículos de transporte coletivo em utilização quando de edição da Lei 10.048/2000 : até 120 (cento e vinte) dias a contar da regulamentação do diploma legal em tela, ou seja, até abril/2005.

Mostra-se igualmente plausível a tese Ministerial segundo a qual os prazos especificados no Decreto 5.296/2004, e isto para o fim de adaptação dos ônibus de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, não devem ser considerados por este juízo.

Isto porque os prazos em tela foram regulamentados de modo detalhado pela Lei 10.048/2000, razão pela qual não se mostram aptos de alteração por um mero decreto regulamentador.

Friso que a finalidade do decreto em tela é a de mera regulamentação do diploma legal acima especificado, suprimindo, inclusive, as suas lacunas e omissões para o fim de possibilitar a sua efetiva aplicação.

Ora, nos termos acima especificados, não se verificou a existência de omissão da Lei Federal 10.048/2000 no tocante aos prazos para a adaptação dos ônibus coletivos às pessoas portadoras de deficiência, razão pela qual a questão em tela não se mostra apta de ser disciplinada pelo decreto regulamentar.

Conclui-se, portanto, acerca da manifesta probabilidade de que as empresas de ônibus coletivo já devam, efetivamente, fabricar ou adaptar os seus veículos conforme as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, o que corresponde justamente ao pleito de cunho material buscado pelo ilustre representante Ministerial em sua exordial.

Reitero que a pretensão Ministerial em tela busca justamente assegurar o pleno acesso das pessoas portadoras de deficiência aos seus direitos essenciais, de modo a garantir-lhes a dignidade humana, nos termos do artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

De outra seara, o documento carreado às fls.50/51 dos autos atesta que somente 10 (dez) dos 153 (cento e cinquenta e três) ônibus integrantes da frota da empresa requerida são adaptados para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Deve-se observar ainda para o teor do documento de fls.103 dos autos, que atesta o intento da empresa requerida de não celebrar um termo de ajustamento e conduta com o Ministério Público para o fim de adaptar o restante dos ônibus integrantes de sua frota às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Ou seja, o contexto fático e o legal acima detalhados atestam a plausibilidade e probabilidade da narrativa exposta pelo Ministério Público Do Estado De São Paulo em sua exordial, e que embasa o seu pleito liminar, consistente em impor à demandada Viação Motta Ltda. preceito de cunho cominatório.

Do mesmo modo, resta inquestionável a satisfação de requisito do "periculum in moral", que nada mais do que a ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação aos interessados na hipótese de não ser concedida a liminar satisfativa postulada na exordial.

Observo que, no caso em tela, o órgão Ministerial busca tutelar um interesse de cunho social e coletivo, no caso, o de grupo das pessoas portadoras de deficiência e que, efetivamente, terão inviabilizado ou restringido o seu acesso aos direitos fundamentais (educação; saúde; cultura; lazer; trabalho, dentre outros) na hipótese da empresa requerida não realizar o preceito cominatório detalhado na exordial.

]

Desta feita, justifica-se a imediata concessão da liminar satisfativa, sob pena das pessoas portadoras de deficiência suportarem imediato gravame em seu acesso aos direitos fundamentais, de inviável reparação ao final da demanda, e isto na hipótese de ser dado procedência ao presente feito.

Ressalte-se igualmente que a presente medida liminar mostra-se manifestamente reversível caso, ao final, seja julgada improcedente a presente ação de conhecimento.

Finalmente, mostra-se incensurável a legitimidade do órgão Ministerial para a propositura da presente demanda, que busca tutelar interesse coletivo e de cunho manifestamente social, no caso, o de acesso das pessoas portadoras de deficiências aos direitos fundamentais de educação; saúde; lazer; cultura; trabalho, e outros, o que torna necessário a adaptação dos ônibus coletivos às suas necessidades especiais, providência esta não adotada pela requerida Viação Motta Ltda.

Considerando-se, portanto, a natureza social do interesse tutelado no presente feito, a legitimidade Ministerial advém do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna de 1988, além do especificado nos Diplomas Legais 7.347/85; 8.625/93 e 7.853/89.

*Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar satisfativa postulada na exordial, e isto para o fim de **impor-se à empresa requerida que, no lapso temporal máximo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, realize a obrigação de fazer consistente em providenciar a completa adaptação da integralidade dos ônibus de sua frota às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, sob pena de, em assim não o fazendo, incidir no pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para cada veículo sem acessibilidade.***



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

A sanção pecuniária em tela será recolhida ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Providencie a serventia ao necessário para a intimação da empresa requerida acerca do teor da liminar satisfativa em tela.

Int.

Presidente Prudente, 09.11.2009.

LEONARDO MAZZILLI MARCONDES,
Juiz de Direito.